

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.288, DE 2016

Apensado: PL nº 6.326/2016

Altera a redação do § 2º, do Art. 331, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, visando evitar contradição intrassistêmica do novo Código de Processo Civil, bem como guarnecer a hermeticidade da Lei.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC os Projetos de Lei 6.288, de 2016, de autoria do Sr. Deputado AUGUSTO CARVALHO, que tem por objetivo alterar o § 2º do art. 331 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015); e 6.326, de 2016, de autoria do Sr. Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, que tem por objetivo alterar o art. 334 do Novo CPC, dispondo, ambos, sobre a autocomposição judicial de conflitos.

As matérias tramitam em rito ordinário e estão submetidas à apreciação conclusiva da CCJC, nos termos dos arts. 151, III; e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À Comissão compete dispor sobre o mérito e a admissibilidade das proposições, com base nos arts. 32, IV, “a” e “e”; e 54, I, do RICD.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLs 6.288/2016 e 6.326/2016 vêm à análise conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre mérito e admissibilidade. As proposições alteram a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), de forma a prestigiar a autocomposição judicial.

As proposições estão em harmonia formal com a Constituição da República - CR, pois se encaixam na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, segundo o art. 22, I. A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União; e adequada, por se tratarem de projetos de lei federal propostos por membros da Câmara dos Deputados, nos termos dos arts. 48 e 61, da CR.

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material das propostas, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa, contudo, desatende às normas de regência da matéria – a saber, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001 – estabelecidas em atenção ao comando do art. 59, parágrafo único, da CR.

A proposição principal (PL 6.288/2016) vem redigida, em sua ementa, com “*erudição*” incompatível com a boa comunicação, como se pode ver a seguir:

Altera a redação do § 2º, do Art. 331, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, visando evitar contradição intrassistêmica do Novo Código de Processo Civil, bem como garantir a hermeticidade da Lei.

A ementa precisaria, portanto, ser alterada para a linguagem corrente, de modo a ser ampla e facilmente compreendida por todos os cidadãos. Ausente o artigo inicial, designando o objetivo e o alcance da norma.

O texto da norma a ser alterado contém, equivocadamente, repetição de parte do dispositivo que permanece intacta, no caso, o *caput* do art. 331 do NCPC.

A proposição apensada (PL 6.326/2016) padece de problemas similares. A ementa faz referência à “*possibilidade de uma audiência especial de conciliação*”, certamente uma maneira indefinida de indicar a que se presta uma alteração legal.

Quanto à parte dispositiva do PL 6.326/2016, cabe reconhecer também ausente o primeiro artigo, que determina o objeto e o alcance da norma. O texto modificado do art. 334 do NCPC contém, ainda, aspas desnecessárias.

O mérito dos dois projetos de lei em análise é, por sua vez, questionável. Ambas as iniciativas de alteração do CPC em vigor para privilegiar a autocomposição judicial de conflitos parecem deslocadas da Lei 13.105/2015, em toda sua inteireza. Há suficientes dispositivos no Novo Código de Processo Civil que afirmam e reafirmam a validade da autocomposição realizada em juízo ou extrajudicialmente, a exemplo dos arts. 1º, § 2º; 139 e 190.

O PL 6.288/2016 não logra, em sua justificação, convencer da necessidade da alteração proposta. O PL 6.326/2016, como reconhece o próprio autor, reapresenta proposta feita há mais de trinta anos, no âmbito da constituinte. É anacrônico e em nada dialoga com a legislação processual vigente.

Face ao exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição tanto da proposição principal, o PL 6.288/2016, como da proposição apensada, o PL 6.326/2016.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator